



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2832274 - GO (2025/0004620-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ANTONIO HELIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : JAIME PIO GOMES - GO042839
RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM. PRONÚNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ.
2. O agravante alega excesso de linguagem na sentença de pronúncia, afirmando que os termos utilizados podem influenciar os jurados, e questiona a manutenção da qualificadora do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima.
3. O agravante também aponta a necessidade de análise dos requisitos da prisão cautelar e requer a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve excesso de linguagem na sentença de pronúncia que possa influenciar os jurados, violando o devido processo legal e o direito à ampla defesa.
5. Outra questão em discussão é a validade das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, bem como a análise dos requisitos da prisão cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a decisão, vinculando a autoria delitiva à tese acusatória, afastando a alegação de excesso de linguagem.
7. A qualificadora do motivo fútil foi considerada devidamente fundamentada, com indícios de que o réu teria agido por ciúme ou irritação.
8. A alegação de nulidade relativa à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima não foi demonstrada concretamente, não havendo violação à norma federal.
9. A prisão cautelar não foi apreciada pelo Tribunal de origem, configurando ausência de prequestionamento, o que impede a análise no recurso especial.
10. A concessão de *habeas corpus* de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, não se vislumbrando ilegalidade flagrante no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agrado desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há excesso de linguagem na sentença de pronúncia quando a decisão está fundamentada nos limites legais. 2. A qualificadora do motivo fútil é válida quando há indícios suficientes de sua ocorrência. 3. A ausência de prequestionamento impede a análise de prisão cautelar em recurso especial. 4. A concessão de *habeas corpus* de ofício depende de flagrante ilegalidade, não verificada no caso".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413, § 1º; CPP, art. 619; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC 634.512/SC, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15.02.2022; STF, RHC 118.339/RJ, Min. Dias Toffoli, julgado em 10.02.2015; STJ, AgRg no AREsp 2.408.030/PA, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10.06.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2832274 - GO (2025/0004620-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ANTONIO HELIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : JAIME PIO GOMES - GO042839
RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM. PRONÚNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ.
2. O agravante alega excesso de linguagem na sentença de pronúncia, afirmando que os termos utilizados podem influenciar os jurados, e questiona a manutenção da qualificadora do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima.
3. O agravante também aponta a necessidade de análise dos requisitos da prisão cautelar e requer a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve excesso de linguagem na sentença de pronúncia que possa influenciar os jurados, violando o devido processo legal e o direito à ampla defesa.
5. Outra questão em discussão é a validade das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, bem como a análise dos requisitos da prisão cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a decisão, vinculando a autoria delitiva à tese acusatória, afastando a alegação de excesso de linguagem.
7. A qualificadora do motivo fútil foi considerada devidamente fundamentada, com indícios de que o réu teria agido por ciúme ou irritação.
8. A alegação de nulidade relativa à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima não foi demonstrada concretamente, não havendo violação à norma federal.
9. A prisão cautelar não foi apreciada pelo Tribunal de origem, configurando ausência de prequestionamento, o que impede a análise no recurso especial.
10. A concessão de *habeas corpus* de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, não se vislumbrando ilegalidade flagrante no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há excesso de linguagem na sentença de pronúncia quando a decisão está fundamentada nos limites legais. 2. A qualificadora do motivo fútil é válida quando há indícios suficientes de sua ocorrência. 3. A ausência de prequestionamento impede a análise de prisão cautelar em recurso especial. 4. A concessão de *habeas corpus* de ofício depende de flagrante ilegalidade, não verificada no caso".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413, § 1º; CPP, art. 619; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC 634.512/SC, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15.02.2022; STF, RHC 118.339/RJ, Min. Dias Toffoli, julgado em 10.02.2015; STJ, AgRg no AREsp 2.408.030/PA, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10.06.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa de ANTONIO HELIO ALVES DE SOUZA contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

Neste agravo regimental, o agravante sustenta a ocorrência de excesso de linguagem, ao argumento que os termos utilizados na sentença de pronúncia podem "soar como uma afirmação categórica de autoria para leigos, ou seja, para os jurados" (fl. 930).

Defende que *"a simples presença de ciúme, sem uma análise aprofundada da sua real insignificância em relação à ação criminosa, não autoriza, de per si, a manutenção da qualificadora do motivo fútil na fase de pronúncia"* (fl. 933).

Aduz em relação à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, que *"a defesa apontou nulidade na sua aplicação por ter sido mantida com fundamento diverso daquele constante na exordial acusatória, sem a devida mutatio libelli, o que configuraria violação ao PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO entre acusação e sentença"* (fl. 933)

Alega, ainda, que *"se encontra segregado cautelarmente, o que impõe a esta Corte Superior uma análise acurada da subsistência dos requisitos da prisão"* (fl. 934).

Por fim, requer a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

Sobre o excesso de linguagem, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

"Denota-se que a douta magistrada a quo, ao analisar a materialidade e os indícios de autoria do crime, o fez de maneira pormenorizada, contudo, não emitindo qualquer juízo de valor, como se observa dos trechos que transcrevo abaixo:

"No que tange à autoria, como bem pontuado pelo Ministério Público, sobejam indícios suficientes de que apenas o acusado ANTONIO HELIO é o autor do crime do homicídio qualificado em comento, consoante se extrai do contexto probatório, o qual dou destaque aos depoimentos. Segue um resumo dos depoimentos prestados na fase judicial:" (grifo no original)

Tendo na sequência, transcrito depoimentos colhidos na fase jurisdicionalizada, das testemunhas Maria Divina de Oliveira; Bruna Karoliny Prado Alves; Leandro Alves de Oliveira; Maria Celeste de Queluz; Bruno Marques Silva e Márcia Cristina Rodrigues Monteiro, além dos depoimentos do requerente e do codenunciado MARCOS EDUARDO DANTAS GUIMARÃES FILHO.

Após analisar os depoimentos, concluiu, por fim que: "diante de toda prova angariada aos autos, vicejo que subsistem indícios de que APENAS o acusado ANTONIO HELIO tenha cometido o crime em questão, ou seja, que o acusado ANTONIO HELIO tenha desferido vários disparos de arma de fogo contra a vítima, com o intuito de matá-la. (...) Destarte, a providência inafastável é a pronúncia do acusado ANTONIO HELIO, pois neste juízo prefacial restaram comprovados a materialidade e os indícios suficientes de autoria do delito. Assim, não havendo provas cabais da configuração de nenhuma das causas de

absolvição sumária, nem tampouco da ausência de animus necandi, deve ser do colendo Tribunal do Júri a decisão final. Assim, havendo indícios concretos da aludida autoria, situação que, conforme acima mencionado, foi verificada nos presentes autos, a questão deve ser submetida ao crivo do Júri Popular".

Não se vislumbra a ocorrência de qualquer nulidade, inexistindo excesso de fundamentação na decisão exarada pela juíza singular, que se limitou a destacar que abundavam elementos de convicção aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal, não se verificando, portanto, a emissão de qualquer juízo de certeza capaz de influenciar os integrantes do Conselho de Sentença." (fls. 763/764)

Conforme já alegado, destaca-se que há excesso de linguagem no julgamento do recurso em sentido estrito quando o Tribunal de Justiça, ao analisar os elementos constantes dos autos, extrapola o exame estritamente necessário à verificação da materialidade delitiva e da existência de indícios suficientes de autoria, adentrando em juízo antecipado de valor quanto à culpa do acusado. Tal conduta configura violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que o julgamento do recurso em sentido estrito não comporta valoração aprofundada da prova, limitando-se à análise da viabilidade da ação penal.

No caso em apreço, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) fundamentou adequadamente a decisão de pronúncia, vinculando a autoria delitiva à narrativa acusatória constante da denúncia. Tal vinculação não impede a interpretação futura dos fatos pelos jurados, tampouco restringe o exercício da ampla defesa, afastando, assim, qualquer alegação de excesso de linguagem.

Além disso, é importante destacar que "a utilização de uma ou outra expressão inadequada no aresto atacado, considerado o contexto em que proferida, não tem o condão de, isoladamente, anular o ato decisório" (AgRg nos EDcl no HC n. 634.512 /SC, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe 25/2/2022).

O mesmo entendimento é adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que já assentou: "*não há falar em excesso de linguagem quando o acórdão confirmatório da pronúncia, a despeito do emprego de afirmações de colorido maior, contrário à melhor técnica, a elas faz o necessário contraponto, assentando que a cognição é exercida, no plano eminentemente indiciário, dentro dos limites legais*" (RHC n. 118.339/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 10/2/2015, DJe 8/4/2015).

No caso concreto, mesmo que se reconheça que o juízo de origem tenha utilizado expressões mais incisivas ao tratar de aspectos relacionados ao dolo e ao nexo de causalidade, tais afirmações foram devidamente ressalvadas, com a explicitação de que, havendo indícios concretos de autoria, a questão deve ser submetida ao crivo do Tribunal do Júri.

Quanto à qualificadora do motivo fútil, diversamente do alegado pela defesa, o Tribunal de origem concluiu que *"a qualificadora da motivação fútil não se revela manifestamente improcedente, pois há indícios de que o réu teria praticado o delito em razão de ciúme ou mesmo por irritação, circunstâncias que podem qualificar o crime de homicídio, conforme expressamente narrado na denúncia"* (fl. 766).

Assim, a referida qualificadora encontra-se devidamente fundamentada, dentro dos limites próprios da fase processual de pronúncia.

No tocante à alegada nulidade relacionada à incidência da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, observa-se deficiência nas razões recursais. A mera exposição da tese jurídica — de que a qualificadora teria sido mantida com fundamento diverso daquele constante na exordial acusatória, sem a devida *mutatio libelli* — não supre o ônus argumentativo de demonstrar concretamente a violação à norma federal, sendo necessário o cotejo analítico entre o dispositivo legal invocado e os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça não atua como instância revisora do mérito das decisões das cortes locais, sendo o recurso especial medida de natureza excepcional, com fundamentação vinculada e destinada exclusivamente à uniformização da interpretação da legislação federal, vedado, portanto, o reexame de matéria fático-probatória.

Quanto à prisão cautelar, constata-se que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, caracterizando-se ausência de prequestionamento, requisito essencial à admissibilidade do recurso especial, sob pena de indevida supressão de instância.

Embora a parte tenha oposto embargos de declaração, o Tribunal a quo não se manifestou sobre a referida questão, incidindo, assim, o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

Desse modo, competia à parte recorrente apontar violação ao art. 619 do Código de Processo Penal no recurso especial, o que não foi feito.

Cumprе enfatizar que *"a alegação de ilegalidade manifesta não obriga a Corte a se manifestar sobre temas não oportunamente arguidos ou que não ultrapassaram os pressupostos de admissibilidade do recurso especial. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na instância especial, a apreciação de ofício de matéria, mesmo de ordem pública, não dispensa o requisito do prequestionamento"* (AgRg no AREsp n. 2.408.030/PA, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN 30/6/2025).

Por fim, quanto ao pleito de concessão de habeas corpus de ofício, ressalta-se que, com base na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem, de ofício, é medida

excepcional, de iniciativa exclusiva do julgador, cabível apenas quando se verifica flagrante ilegalidade em processo de sua competência. No entanto, tal circunstância não se faz presente na hipótese dos autos.

Com igual conclusão, citam-se precedentes (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 /STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0004620-6

AgRg no
AREsp 2.832.274 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 584694532 58469453220238090021

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO HELIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : JAIME PIO GOMES - GO042839
RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO HELIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : JAIME PIO GOMES - GO042839
RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.